TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1003403-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Andrea Gonçalves de Moura, Angelica de Sousa Moura, Juraci Lopes e

Mateus de Sousa Moura

Inventariado(a,s): Maria Auzeni de Sousa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 27/32. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 27/32 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

Observo que o imóvel está registrado em nome da inventariada e de seu então esposo Manoel Gonçalves de Moura (registro nº 03/M. 27.152 do CRI local, fl. 35). Consta que teriam se divorciado. Entretanto, não houve averbação da partilha do referido imóvel, tanto que não consta da respectiva matrícula. Os herdeiros pretendem alvará para a regularização da documentação do imóvel. Em princípio, o alvará é desnecessário: a) suficiente a averbação da partilha de bens efetivada no divórcio; b) essa averbação deve ser levada a efeito na mencionada matrícula; c) pedir formal de partilha no divórcio ou, caso a partilha não tenha sido efetivada, os herdeiros provocarão o respectivo juízo para realizarem-na e, a seguir, a averbarão na matrícula, o que deverá ser comunicado nestes autos para a rerratificação da partilha, mencionando a averbação. Portanto, à manifestação da inventariante.

O cartório enviará senha ao Fisco Estadual para que possa ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

OU

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de intimado e fornecida senha.

São Carlos, 20 de junho de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA